

# **Lei nº 2.459, de 10 de setembro de 2010 - INSTITUI LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE GUARANI DAS MISSÕES, AS RESPECTIVAS TAXAS DE LICENCIAMENTO, MULTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

10/09/2010 | [Leis](#)

**CASEMIRO WARPECHOWSKI**, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte, **LEI**:

## **DO FATO GERADOR**

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Guarani das Missões, a Lei Municipal de Licenciamento Ambiental e suas respectivas taxas.

**Art. 2º.** Para fins previstos nesta lei entende-se por:

**I** - Licença Ambiental - instrumento de política municipal de meio ambiente, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental cuja natureza jurídica e autorizatória;

**II** - Fonte de Poluição e fonte poluidora - toda e qualquer atividade, instalação processo operação ou dispositivo, móvel ou não que independente de seu campo de ampliação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente;

**III** - Licença Prévia (LP) - Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos na fase de localização e operação, observados os planos municipais estaduais ou federais de uso do solo;

**IV** - Licença de Instalação (LI) - Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, autorizando, após as verificações necessárias, o início da implantação, de acordo com as especificações constantes no projeto executivo aprovado;

**V** - Licença de Operação (LO) - Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de acordo com previstos nas Licenças Prévias e de instalação.

**VI** - Autorização - Autorização expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, a execução de empreendimentos que causem impactos ambientais somente na execução da obra, seguindo as legislações Estadual e Federal, com prazos pré-determinados;

**VII** - Declarações - Declaração expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, que justifique a expedição do documento;

**VIII** - Autorização para transporte de produto florestal ATPF - Documento expedido pelo poder público para regulamentar o transporte de produtos florestais na geografia do Município;

**IX** - Fontes Móveis de Poluição (FMP) - Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, para licenciar veículo de transportador de resíduos classe I conforme NBR 10004 e Resolução 420 da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT;

**X** - Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) - Autorização expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, aos geradores de resíduos classe I conforme NBR 10004, NBR 13221, visando regulamentar o transporte dos resíduos;

**XI** - Avaliação Técnica de Projetos de Recuperação e ou compensação de Área Degradada. Documento expedido pelo poder público, no exercício de sua competência, controle, mediante Parecer Técnico aprovando ou não projetos de recuperação e ou compensação de áreas degradadas.

**Parágrafo Único** - Os prazos para a concessão das licenças ficarão entre 01 (um) mês a 04 (quatro) anos de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade fixada por órgão ambiental competente, e aprovada no Conselho Municipal de Meio Ambiente e publicada em forma de resolução pelo mesmo;

**Art. 3º.** A taxa de licenciamento ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de política do município, em matéria de proteção e conservação do meio ambiente e, é devida pela pessoa física e/ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade geradora de impacto ambiental local ao licenciamento municipal.

**Art. 4º.** Fica sujeito ao prévio licenciamento pela Área Ambiental do Município, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a construção, a instalação, ampliação, desativação, reforma, recuperação, operação, e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos

ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

- **1º.** Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, quando necessário, fixar critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos para avaliação de impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislação Estadual e Federal sobre o assunto.
- **2º.** O estudo para avaliação do impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto, podendo, em alguns casos, ser simplificado quando autorizado pelo conselho;
- **3º.** Respeitada a matéria de sigilo, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o estudo para avaliação do impacto ambiental será acessível ao público.
- **4º.** As atividades ou empreendimentos utilizadoras de recursos naturais, efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, que constituírem, reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras e serviços competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizadas conforme disposto em Lei Municipal, bem como na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu decreto regulamentador, e nas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, e do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA.

**Art. 5º.** A Área Ambiental do Município, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças para os quais incidirá a respectiva taxa:

**I - Licença Prévia (LP):** concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua a implantação;

**II - Licença de Instalação (LI):** autoriza o empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação;

**III - Licença de Operação (LO):** autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento o que consta das licenças anteriores com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

**IV - Autorizações;**

**V - Autorização para Transporte de Produto Florestal (ATPFs);**

**VI - Fontes Móveis de Poluição (FMP);**

**VII** - Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR); e

**VIII** - Avaliação Técnica de Projetos de Recuperação e ou Compensação de Área Degradada.

- **1º.** Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, a Área Ambiental do Município, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total) de embargo e outras providências cautelares.
- **2º.** As licenças ambientais expedidas pela Área Ambiental do Município deverão ser renovadas anualmente, ou a critério deste órgão, desde que respeitada as legislações estadual e federal atinentes.
- **3º.** Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, a Área Ambiental do Município efetivará fiscalização regular e periódica cuja validade dar-se-á pelo período máximo de um ano, a contar do Licenciamento de Operação ou última fiscalização.

## **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 6º.** A taxa de Licenciamento Ambiental tem como base de cálculo os custos (análises técnico-administrativas de processos, vistorias) que o município terá para vistoriar e fiscalizar o empreendimento visando o licenciamento ambiental. Serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

**I** - O tipo de licença;

**II** - O porte ou tamanho do empreendimento;

**III** - A atividade exercida ou a ser licenciado;

**IV** - O grau de poluição,

**V** - O nível de poluição ambiental.

- **1º.** Os valores correspondentes às taxas, bem como as atividades sujeitas à fiscalização da Área Ambiental do Município, constarão no anexo, que é parte integrante desta Lei.
- **2º.** A classificação das atividades ou empreendimentos utilizadoras de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, conforme o porte e o potencial poluidor se encontram no anexo da presente Lei.
- **3º.** Os produtores rurais que se enquadram no PRONAF (A, B, C, D e E), terão direito a um abatimento de até 80% no valor das taxas do licenciamento, nas atividades relacionadas ao setor agropecuário, segundo o critério do órgão licenciador, desde que comprove a inscrição junto a este programa.

- **4º.** Os produtores rurais em decorrência de fenômenos climatológicos severos (secas e enchentes) poderão ter direito a um abatimento de até 80% no valor das taxas do licenciamento, nas atividades relacionadas ao setor agropecuário, segundo o critério do órgão licenciador, desde que comprove com laudo técnico da EMATER local, esta situação.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º.** O deferimento, bem como o indeferimento das licenças ambientais basear-se-ão em parecer técnico específico, que será obrigatório e deverá fazer parte do corpo da decisão.

**Art. 8º.** Ao interessado no empreendimento ou atividade cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferido, dar-se-á o prazo de 20 (vinte) dias úteis para interposição de recursos junto a Área Ambiental do Município.

- **1º.** A autoridade competente para licenciar a atividade ou empreendimento, julgará o recurso interposto, em decisão fundamentada no prazo de 20 (vinte) dias.
- **2º.** As decisões dos recursos administrativos de que trata o caput deste artigo, serão levadas ao conhecimento do interessado através de expediente próprio, com contra-recibo ou aviso de recebimento.

**Art. 9º.** As penas e decisões impostas pela Área Ambiental do Município e respectivos recursos seguirão as normas estabelecidas em Lei Municipal, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas em Leis Estaduais e Federais.

**Art. 10º.** Compete à Área Ambiental do Município a expedição de normas regulamentadoras e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei ou em outras leis vigentes no Estado ou país.

**Parágrafo Único.** As autoridades policiais, quando necessário e solicitadas, poderão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

**Art. 11. A taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido.**

- **1º.** A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas (Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)).
- **2º.** A taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

## **DAS MULTAS**

Art. 12. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 13. O valor da multa de que trata a presente Lei será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 14. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

- 1º. Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, o valor da multa-dia.
- 2º. O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos na Lei, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 13, nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.
- 3º. Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa de 20 dias ( vinte dias ).
- 4º. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.
- 5º. Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas na legislação.
- 6º. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.
- 7º. O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.
- 8º. A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Art. 15. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;  
ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

- 1º. O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.
- 2º. Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.
- 3º. Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.
- 4º. Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

## **DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 16. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração rege-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 17. As sanções serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 18. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 19. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 20. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

- 1º, O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

- 2º. Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

Art. 21. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 90, § 1º, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

- 1º. O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.
- 2º. A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 22. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

- 1º. A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.
- 2º. As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.
- 3º. Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 23. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública;

- 1º. A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até um ano para as demais sanções.

- 2º. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

## **DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS**

Art. 24. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

- 1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.
- 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.
- 3º. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.
- 4º. A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 25. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

## **DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE**

### **DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA**

Art. 26. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

- 1º. As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.
- 2º. Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.
- 3º. Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

- 4º. No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº. 9.605, de 1998.
- 5º. No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.
- 6º. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.
- 7º. São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos da Lei, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres,

que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

- 8º. A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.
- 9º. A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 10.000,00 ( dez mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 27. Praticar caça profissional no Município:

Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Art. 28. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 30. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 31. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 32. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 33. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 34. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV- transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 36. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 37. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexploradas.

Art. 38. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 39. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

## **DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA**

Art. 40. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 41. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 42. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 43. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 44. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

- 1º. Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.
- 2º. Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.
- 3º. Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.
- 4º. Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente atuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Art. 45. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Art. 46. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 47. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

- 1º. A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.
- 2º. Para os fins dispostos no art. 72 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Art. 48. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 49. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Art. 50. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 50. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do

respectivo titular de que trata o § 1º do art. 46 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

Art. 51. Deixar de averbar a reserva legal:

Multa: Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal.

- 1º. O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965.
- 2º. Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa.
- 3º. Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada na Lei.
- 4º. As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental.
- 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada.
- 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas.”

Art. 52. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 53. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 54. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 55. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 56. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 43 e 55, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 57. Nas hipóteses previstas nos arts. 47, 48, 48 e 49, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material.

### **DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 58. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 59. Incorre nas mesmas multas do art. 60 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Art. 60. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 61. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- 1º. Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.
- 2º. Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 62. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 63. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 64. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 65. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

### **DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMONIO CULTURAL.**

Art. 66. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art.67. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 1.000,00 ( mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 68. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 1.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 69. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

## **DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 70. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 71. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Art. 72. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 1.000,00 ( mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 73. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 74. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art.75. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 76. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 77. Este Capítulo regula o processo administrativo municipal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art.78. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,

contraditório, devido processo legal, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

## **DA AUTUAÇÃO**

Art. 79. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

- 1º. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III- por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

- 2º. Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.
- 3º. Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Art. 80. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - notificação do autuado;

VII - prazo para o recolhimento da multa; e

VIII - prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso.

Art. 81. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maiores devidamente justificados.

Art. 82. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica/Procuradoria.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 83. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica/Procuradoria.

- 1º. Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.
- 2º. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.
- 3º. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 84. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

- 1º. As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.
- 2º. A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e

regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

- 3º. A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o parágrafo anterior.
- 4º. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 85. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o art. 110, salvo impossibilidade justificada.

Art. 86. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

- 1º. Os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.
- 2º. O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 86. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 87. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 88. A critério da administração, o depósito poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

- 1º. Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.
- 2º. Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.
- 3º. A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 89. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.

II - os animais domésticos ou exóticos poderão ser vendidos;

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

- 1º. Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.
- 2º. A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas.
- 3º. O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.
- 4º. Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.
- 5º. A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 90. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada,

devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

- 1º. No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 21 e 73, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal.
- 2º. Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato na imprensa oficial do Município.

Art. 91. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 92. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 93. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Art. 94. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

- 1º. A demolição poderá ser feita pelo agente atuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.
- 2º. As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.
- 3º. A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

## **DA DEFESA**

Art. 95. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

- 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.
- 2º. O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 96. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, ou ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Art. 97. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 98. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo Único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 99. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

## **DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Art. 100. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art.101. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

- 1º. O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.
- 2º. A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

- 3º. Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.
- 4º. A autoridade julgadora promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências, objetivando coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e a perícia de modo a permitir a elucidação dos fatos.
- 5º. O autuado tem direito de, pessoalmente ou por seu procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem, requerendo as medidas que julgar conveniente.
- 6º. A autoridade julgadora poderá indeferir os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 102. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 103. A Assessoria Jurídica/Procuradoria, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Art. 104. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

- 1º. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.
- 2º. Apresentadas as alegações finais, a autoridade julgadora decidirá de plano.
- 3º. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e na internet a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Art. 105. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 106. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

- 1º. Nos termos do que dispõe o art. 84, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

- 2º. A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.
- 3º. O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa.

Art. 107. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art.108. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade.

## **DOS RECURSOS**

Art. 109. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

- 1º. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.
- 2º. O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

Art. 110. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

Art. 111. O recurso interposto na forma prevista no art. 113 não terá efeito suspensivo.

- 1º. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.
- 2º. Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o parágrafo 3º do art. 113 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 112. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

- 1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.
- 2º. No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

Art. 113. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de vinte dias.

- 1º. O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do COMDEMA.
- 2º. A autoridade julgadora junto ao COMDEMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.
- 3º. O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.
- 4º. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso.
- 5º. O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no caput deste artigo.

Art. 114. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ambiental incompetente; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 115. Após o julgamento, o COMDEMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 116. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do COMDEMA, o interessado será notificado nos termos do art. 110.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

## **DO PROCEDIMENTO RELATIVO À DESTINAÇÃO DOS BENS E ANIMAIS APREENDIDOS**

Art. 117. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 93, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 118. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 119. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 120. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 121. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

## **DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE**

### **PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE.**

Art. 122. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art.123. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 124. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos, quando:

I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e

II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Art. 125. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 126. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

- 1º. Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata do inciso I do art. 123 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 123.
- 2º. Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.
- 3º. A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada.

Art. 127. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

- 1º. Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.
- 2º. A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.
- 3º. Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.
- 4º. O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 128. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

- 1º. A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 151.
- 2º. Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.
- 3º. O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso.

Art. 129. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

- 1º. A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.
- 2º. A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.
- 3º. O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.
- 4º. O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

- 5º. O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.
- 6º. A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 130. Os termos de compromisso deverão ser publicados na imprensa oficial do Município, mediante extrato.

Art. 131. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso .

## **DOS AGENTES PÚBLICOS**

Art. 132. Os agentes públicos, a serviço da vigilância e fiscalização ambiental, são competentes para:

I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município;

- 1º No exercício da ação fiscalizada, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações, ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

- 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes poderão solicitar a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 133. Os agentes públicos, a serviço da SEMMA (Departamento), deverão ter qualificação específica, aferida em concurso público de provas e títulos.

## **DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS**

Art. 134. O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental, atendidos os requisitos da legislação vigente.

Art. 135. Sem prejuízo do que estabelecem outros dispositivos legais, a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades proposta pela SEMMA (Departamento) e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 136. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas afim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.

Art. 137. O órgão ambiental fica obrigado a dar, mensalmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento nesta Lei.

Art. 138. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, podendo o órgão ambiental, por meio de instrução normativa, estabelecer os procedimentos administrativos complementares relativos à sua execução.

Art. 139. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 140. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2011.

Guarani das Missões/RS, 10 de setembro de 2010.

**CASEMIRO WARPECHOWSKI**

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**LAURO LUIZ MARMILICZ**

Secretário da Administração

**ANEXO I**

## **ATIVIDADES CONSIDERADAS DE IMPACTO LOCAL**

### **E SUJEITAS AO LICENCIAMENTO**

A Resolução do CONAMA Nº 237/97 define, em forma de lista sugestão as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental no país, dentro do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, os quais são:

#### **INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS**

beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração  
fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como:  
produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

#### **INDÚSTRIA METALÚRGICA**

fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.

#### **INDÚSTRIA MECÂNICA**

fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com ou sem tratamento térmico e/ou de superfície.

#### **IND. DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES**

fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

#### **INDÚSTRIA DE MADEIRA**

fabricação de estruturas de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada.

#### **INDÚSTRIA DE MÓVEIS**

fabricação de móveis.

#### **INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE**

fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

#### **INDÚSTRIA DA BORRACHA**

recondicionamento de pneumáticos; fabricação laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex

#### **INDÚSTRIA DE COUROS E PELES**

secagem e salga de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles

## **INDÚSTRIA QUÍMICA**

fabricação de produtos químicos; produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintético; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.

## **INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS**

fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.

## **INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS**

fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos.

## **INDÚSTRIA DE PRODUTOS MATÉRIA PLÁSTICA**

fabricação de laminados plásticos; fabricação de artefatos de material plástico.

## **INDÚSTRIA TÊXTIL**

fabricação e acabamento de fios e tecidos.

## **INDÚSTRIA DO CALÇADO/VESTUÁRIO/ARTEFATOS DE TECIDOS**

tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.

## **INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS**

beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.

## **INDÚSTRIA DE BEBIDAS**

fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de bebidas não alcoólica bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais.

## **INDÚSTRIA DO FUMO**

fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.

## **INDÚSTRIAS DIVERSAS**

usina de produção de concreto

## **OBRAS CIVIS**

rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; barragens e diques; canais para drenagem

retificação de cursos d'água; outras obras de arte.

## **SERVIÇOS DE UTILIDADE**

transmissão de energia elétrica; estação de tratamento de água; tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos); tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive provenientes de fossas; dragagem e derrocamento em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.

## **TRANSPORTES, TERMINAIS E DEPÓSITOS**

depósito de produtos químicos e produtos perigosos

## **TURISMO**

complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

## **ATIVIDADES DIVERSAS**

parcelamento do solo; distrito e pólo industrial.

## **ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS**

projeto agrícola; criação de animais

No Rio Grande do Sul a Resolução CONSEMA/RS nº: 05/98, definiu as atividades consideradas de impacto local, destacando-se aquelas passíveis de licenciamento pelos municípios, considerando seus portes e potencial poluidor: Em 2000 ocorreu a alteração da Resolução acima citada, e em 2004 houve a aprovação de uma nova tabela de atividades de consideradas de impacto local, que é a seguinte:

## **ANEXO II**

### **ANEXO I da RESOLUÇÃO Nº 102 /2005-CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE**

#### **LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE IMPACTO**

#### **LOCALCLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES / PORTE/ POTENCIAL POLUIDOR**

## **ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS**

### **Irrigação**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Irrigação Superficial - até 50 ha	R\$ 65,73	R\$ 191,71	R\$ 76,68
Irrigação por Aspersão/Localizada - até 50 ha	R\$ 65,73	R\$ 191,71	R\$ 76,68
Drenagem Agrícola - até 5 ha	R\$ 65,73	R\$ 191,71	R\$ 76,68
Barragem/Açude para Irrigação - até 5 ha	R\$ 65,73	R\$ 191,71	R\$ 76,68

### **CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE**

#### **Criação de aves**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
De Corte - até 36.000 cabeças	R\$ 38,34	R\$ 65,73	R\$ 54,77
De Postura - até 60.000 cabeças	R\$ 38,34	R\$ 65,73	R\$ 54,77
De Matrizes e Ovos - até 36.000 cabeças	R\$ 38,34	R\$ 65,73	R\$ 54,77
Incubatório - até 100.00 pintos/mês	R\$ 38,34	R\$ 65,73	R\$ 54,77
Cunicultura e outros - até 3.000 cabeças	R\$ 38,34	R\$ 65,73	R\$ 54,77

### **CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE**

#### **Criação de suínos (confinado)**

		<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Criação de suínos - Ciclo Completo com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - <b>50 matrizes.</b>	R\$25,00 a R\$75,00	R\$75,00 a R\$425,00	R\$75,00 a R\$225,00	
Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitões até 21 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - <b>280 matrizes.</b>	R\$25,00 a R\$75,00	R\$75,00 a R\$425,00	R\$75,00 a R\$225,00	
Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitões até 63 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - <b>200 matrizes.</b>	R\$25,00 a R\$75,00	R\$75,00 a R\$425,00	R\$75,00 a R\$225,00	
Criação de suínos - Terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - <b>500 cabeças.</b>	R\$25,00 a R\$75,00	R\$75,00 a R\$425,00	R\$75,00 a R\$225,00	
Criação de suínos - Creche - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - <b>2.000 cabeças.</b>	R\$50,00 a R\$125,00	R\$125,00 a R\$425,00	R\$125,00 a R\$650,00	
Criação de suínos - Ciclo Completo - com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "camas" - <b>75 matrizes.</b>	R\$25,00 a R\$50,00	R\$25,00 a R\$100,00	R\$100,00 a R\$225,00	

Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitões até 21 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "Camas" - <b>420 matrizes.</b>	R\$50,00 a R\$125,00	R\$125,00 R\$650,00	R\$125,00 a R\$650,00
Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitões até 63 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "Camas" - <b>300 matrizes.</b>	R\$50,00 a R\$125,00	R\$125,00 a R\$650,00	R\$125,00 a R\$650,00
Criação de suínos - Terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "Camas" - <b>750 cabeças.</b>	R\$50,00 a R\$75,00	R\$125,00 a R\$650,00	R\$125,00 a R\$650,00
Criação de suínos - Creche_ com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "Camas" - <b>3.000 cabeças.</b>	R\$50,00 a R\$75,00	R\$75,00 a R\$225,00	R\$75,00 a R\$200,00

### **CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE**

#### **Criação de animais de grande porte (confinado)**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Bovinos - <b>200 cabeças</b>	R\$ 38,34	R\$ 65,73	R\$ 54,77
Outros Animais - <b>200 cabeças</b>	R\$ 38,34	R\$ 65,73	R\$ 54,77

#### **Criação de animais de grande porte(semi-extensivo)**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Bovinos - <b>200 cabeças</b>	R\$ 38,34	R\$ 65,73	R\$ 54,77

### **PISCICULTURA**

#### **Piscicultura sistema intensivo para engorda**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Espécies nativas - <b>até 5 ha de área alagada</b>	R\$ 38,34	R\$ 65,73	R\$ 54,77
Espécies exóticas - <b>até 5 ha de área alagada</b>	R\$ 38,34	R\$ 65,73	R\$ 54,77

#### **Piscicultura sistema semi-intensivo**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Espécies nativas - <b>até 5 ha de área alagada</b>	R\$ 38,34	R\$ 65,73	R\$ 54,77
Espécies exóticas - <b>até 5 ha de área alagada</b>	R\$ 38,34	R\$ 65,73	R\$ 54,77

#### **Piscicultura sistema extensivo**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Espécies nativas - <b>até 5 ha de área alagada</b>	R\$ 38,34	R\$ 65,73	R\$ 54,77
Espécies exóticas - <b>até 5 ha de área alagada</b>	R\$ 38,34	R\$ 65,73	R\$ 54,77

### **INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO NÃO METÁLICOS**

<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
-----------	-----------	-----------

Beneficiamento de pedras sem tingimento - <b>até 5000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00
Fabricação cal virgem/hidrata ou extinta - <b>até 1000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - <b>até 1000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00
Fabricação de material cerâmico - <b>até 1000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00
Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento, gesso, amianto - <b>até 5000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00

### **INDÚSTRIA METALÚRGICA**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Fabricação de estruturas metálicas sem galvanoplastia, sem fundição, sem pintura.	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00
Fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos sem galvanoplastia, sem fundição, sem pintura.	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00

### **INDÚSTRIA MECÂNICA**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem galvanoplastia e sem fundição - <b>até 1000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00

### **INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicações e informática sem galvanoplastia - <b>até 1000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia - <b>até 1000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00

### **INDÚSTRIA DE MADEIRA**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Fabricação de estruturas de madeira - <b>até 1000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00
Fabricação de imóveis de bambu/vime/junco palha trançada (s/ móveis).	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00
Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada - <b>até 1000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00

Fabricação de móveis moldados e artigos de mobiliário sem galvanoplastia e sem pintura - até <b>1000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00
---	--------------	---------------	---------------

Fabricação de móveis moldados de material plástico - até <b>5000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00
---	--------------	---------------	---------------

### **INDÚSTRIA DE PAPEL**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00

### **INDÚSTRIA DE BORRACHAS**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Recondicionamento de pneumáticos - até <b>250m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00

Fabricação laminados e fios de borracha - até <b>250m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00
---	--------------	---------------	---------------

Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex - até <b>250m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00
--	--------------	---------------	---------------

### **INDÚSTRIA DE COUROS E PELES**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural) - até <b>1000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00

Fabricação de artigos selaria e correaria.	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00
--	--------------	---------------	---------------

Fabricação de malas/valises/outros artigos para viagem - até <b>1000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00
---	--------------	---------------	---------------

Fabricação de outros artigos couro/pele exceto calçado/vestuário - até <b>1000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00
---	--------------	---------------	---------------

### **INDÚSTRIA QUÍMICA**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento) - até <b>250m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00

Produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/ óleos essenciais vegetais e outros produtos da destinação da madeira - até <b>250m<sup>2</sup></b>	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00
---	--------------	---------------	---------------

Fabricação de espumas e assemelhados - até <b>250m<sup>2</sup></b>	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00
--	--------------	---------------	---------------

Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes - até <b>1000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,50	R\$ 200,00	R\$ 125,00
---	--------------	---------------	---------------

Fabricação de tinta com processamento a seco - até 250m <sup>2</sup>	R\$	R\$	R\$
	75,50	200,00	125,00

**INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS**

	<b>LP</b>	<b>LO</b>	<b>LP</b>
Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários - até 250m <sup>2</sup>	R\$	R\$	R\$
	200,00	400,00	300,00

Fabricação de cosméticos e perfumarias - até 5000m <sup>2</sup>	R\$	R\$	R\$
	200,00	400,00	300,00

**INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Fabricação de detergentes, sabões - até 250m <sup>2</sup> .	R\$	R\$	R\$
	75,00	400,00	200,00

Fabricação de velas	R\$	R\$	R\$
	75,00	200,00	200,00

**INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia e sem lavagem da matéria-prima - até 5000m <sup>2</sup>	R\$	R\$	R\$
	200,00	400,00	200,00

Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia e com lavagem da matéria-prima - até 250m <sup>2</sup>	R\$	R\$	R\$
	200,00	400,00	200,00

**INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Fabricação de detergentes, sabões - até 250m <sup>2</sup> .	R\$	R\$	R\$
	75,00	400,25	200,00

Fabricação de artefatos de material plásticos sem galvanoplastia e sem lavagem da matéria-prima - até 5000m <sup>2</sup>	R\$	R\$	R\$
	75,00	400,25	200,00

**INDÚSTRIA TÊXTIL**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Fabricação de estopa, material para estofamento, recuperação de resíduo têxtil - até 5000m <sup>2</sup> .	R\$	R\$	R\$
	75,00	400,00	200,00

Fiação e/ou tecelagem com tingimento - até 1000m <sup>2</sup>	R\$	R\$	R\$
	75,00	400,00	200,00

Fiação e/ou tecelagem sem tingimento.	R\$ 75,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00
---------------------------------------	--------------	---------------	---------------

**INDÚSTRIA DO CALÇADO/VESTUÁRIO/  
ARTEFATOS DE TECIDOS**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Tingimento de roupas, peças, artefatos de tecido - <b>até 250m<sup>2</sup></b> .	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 400,00
Estamparia ou outro acabamento em roupas, peças, artefatos de tecido, tecido - <b>até 1000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 75,00
Malharia (somente confecção)	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 75,00
Fabricação de calçados - <b>até 250m<sup>2</sup></b>	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00
Fabricação de artefatos e componentes para calçados sem galvanoplastia - <b>até 250m<sup>2</sup></b>	R\$ 75,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00

**INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Beneficiamento, secagem, moagem, torrefação de grãos - <b>até 250m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00
Engenho sem parbolização - <b>até 250m<sup>2</sup></b>	R\$ 75,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00
Refeições conservadas e fábrica de doces - <b>até 1000m<sup>2</sup></b>	R\$ 75,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00
Fabricação de sorvete, bolos e tortas geladas/ coberturas - <b>até 1000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombom, chocolate, gomas - <b>até 1000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00
Entrepasto e distribuidor de mel.	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 125,00
Padaria/confeitaria/pastelaria com forno elétrico ou gás - <b>até 1000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 125,00
Padaria/confeitaria/pastelaria com forno outros combustíveis - <b>até 250m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 125,00
Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou gás - <b>até 1000m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 125,00
Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno outros combustíveis - <b>até 250m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 125,00
Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal - <b>até 250m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 125,00
Fabricação de conservas - <b>até 250m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 125,00

<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES</b>	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Preparação de leite e resfriamento - <b>até 250m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00
Fabricação de ração/alimento para animais, farinha de osso, pena sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura) - <b>até 250m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00

<b>INDÚSTRIA DE BEBIDAS</b>	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Fabricação de vinhos e vinagres - <b>até 250m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,00	R\$ 100,00	R\$ 75,00
Fabricação de bebidas não alcoólicas/engarrafamento e gaseificação água mineral com lavagem de garrafas - <b>até 250m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,00	R\$ 100,00	R\$ 75,00
Fabricação de refrigerantes - <b>250m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,00	R\$ 100,00	R\$ 75,00

<b>INDÚSTRIA DO FUMO</b>	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo - <b>até 250m<sup>2</sup></b> .	R\$ 75,00	R\$100,00	R\$ 125,00

<b>OBRAS CIVIS</b>	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Rodovias de domínio municipal.	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00
Metropolitanos - <b>até 10 km</b> .	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00
Diques (exceto atividades agropecuárias) - <b>até 10 km</b> .	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00
Canais para drenagem - <b>até 10 km</b> .	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00
Retificação/canalização de cursos d'água (exceto atividades agropecuárias) - <b>até 5 km</b> .	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00
Pontes - <b>até 0,1km</b> .	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00
Abertura de vias urbanas - <b>até 5 km</b> .	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00
Abertura de vias urbanas - <b>até 5 km</b> .	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00
Ancoradouros - <b>até 0,05km</b> .	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00
Marinas - <b>até 250m<sup>2</sup></b> .	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00

Heliportos	R\$	R\$	R\$
	200,00	400,00	200,00
Teleféricos - até 0,05km.	R\$	R\$	R\$
	200,00	400,00	200,00
Obras de urbanização (muros/calçada/acesso) - até 50 ha.	R\$	R\$	R\$
	200,00	400,00	200,00

### **CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL**

Atividade Comercial, Industrial, Serviço, Obras e afins.	R\$ 75,00
Aterros que impliquem na descaracterização de terrenos, sem extração mineral.	R\$ 75,00
Telefonia Fixa e móvel.	R\$ 1.200,00
Parcelamento do solo (até quatro lotes padrão).	R\$ 75,00
Certidão de viabilidade para extração mineral.	R\$ 75,00

### **ATIVIDADES DIVERSAS**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Loteamento residencial/sítios/condomínio uni familiar e plurifamiliar - até 4ha.	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00
Loteamento residencial/sítios/condomínio uni familiar e plurifamiliar - de 1,01 até 5ha.	R\$ 800,00	R\$ 1.500,00	R\$ 800,00
Shopping Center	R\$ 800,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00

### **CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL**

Atividade Comercial, Industrial, Serviço, Obras e afins.	R\$ 75,00		
Aterros que impliquem na descaracterização de terrenos, sem extração mineral.	R\$ 75,00		
Berçário microempresa	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00
Usina de produção de concreto	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00

### **OUTRAS ATIVIDADES**

	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
Oficina Mecânica (manutenção, reparação de veículos, equipamentos e afins).	R\$25,00 a R\$75,00	R\$75,00 a R\$125,00	R\$25,00 a R\$125,00
Oficina de chapeação e pintura (manutenção, pintura de veículos, equipamentos e afins).	R\$25,00 a R\$75,00	R\$75,00 a R\$125,00	R\$25,00 a R\$125,00

Posto de lavagem (lavagem de veículos e afins).	R\$25,00 a R\$75,00	R\$75,00 a R\$125,00	R\$25,00 a R\$125,00
Retificadora de motores e afins.	R\$25,00 a R\$75,00	R\$75,00 a R\$125,00	R\$25,00 a R\$125,00
Serviços de jateamento de areia.	R\$75,00 a R\$125,00	R\$125,00 a R\$225,00	R\$75,00 a R\$125,00
Lavanderia doméstica.	R\$25,00 a R\$75,00	R\$75,00 a R\$125,00	R\$75,00 a R\$125,00
Recarga de cartuchos para equipamentos de impressão.	R\$25,00 a R\$75,00	R\$75,00 a R\$125,00	R\$75,00 a R\$125,00

### SERVIÇOS DE UTILIDADE

	LP	LI	LO
Transmissão de energia elétrica - <b>até 20 km.</b>	R\$425,00	R\$850,00	R\$425,00
Subestação de transmissão de energia.	R\$425,00	R\$850,00	R\$425,00
Sistema de abastecimento de água (Q> 20% vazão de fonte abastecimento) - <b>até 50.000 habitantes.</b>	R\$425,00	R\$850,00	R\$425,00
Rede de distribuição de água.	R\$425,00	R\$850,00	R\$425,00
Estação de tratamento de água (Q> 20% vazão de fonte abastecimento) - <b>até 50.000 habitantes.</b>	R\$425,00	R\$850,00	R\$425,00
Destinação final de resíduo sólido industrial classe III.	R\$425,00	R\$850,00	R\$425,00
Classificação/seleção resíduo sólido industrial classe III	R\$425,00	R\$850,00	R\$425,00
Beneficiamento de resíduo sólido classe III.	R\$425,00	R\$850,00	R\$425,00
Armazenamento ou comércio de resíduo sólido industrial classe III.	R\$425,00	R\$850,00	R\$425,00
Monitoramento área degradada por resíduo sólido industrial classe III.	R\$425,00	R\$850,00	R\$425,00
Classificação/seleção resíduos urbanos.	R\$125,00	R\$250,00	R\$125,00
Beneficiamento de resíduos sólidos.	R\$125,00	R\$250,00	R\$125,00
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes (exceto de atividades agropecuárias) - <b>até 1 km.</b>	R\$425,00	R\$850,00	R\$425,00
Limpeza e/ou dragagem em águas dormentes (EXCETO ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS) - <b>até 5.000m².</b>	R\$425,00	R\$850,00	R\$425,00
Limpeza de canais urbanos - <b>até 1 km.</b>	R\$425,00	R\$850,00	R\$425,00
Recuperação área degradada por resíduo sólido industrial classe III.	R\$425,00	R\$850,00	R\$425,00

### SERVIÇOS DE UTILIDADE

LP

LI

LO

Depósito de embalagens usadas de agrotóxicos - <b>até 20m<sup>2</sup>.</b>	R\$225,00	R\$650,00	R\$325,00
Depósito de agrotóxicos - <b>até 50m<sup>2</sup>.</b>	R\$650,00	R\$850,00	R\$425,00
Depósito de produtos químicos (sem manipulação) - <b>até 1.000m<sup>2</sup>.</b>	R\$225,00	R\$425,00	R\$225,00
Depósito de explosivos - <b>até 500m<sup>2</sup>.</b>	R\$425,00	R\$850,00	R\$425,00
Depósito de adubos a granel - <b>Todo (m<sup>2</sup>).</b>	R\$125,00	R\$225,00	R\$125,00
Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos - <b>até 5 ha.</b>	R\$225,00 a R\$650,00	R\$425,00 a R\$850,00	R\$225,00 a R\$650,00
Autódromo - <b>até 5 ha.</b>	R\$225,00 a R\$650,00	R\$425,00 a R\$850,00	R\$225,00 a R\$650,00
Kartódromo - <b>até 5 ha.</b>	R\$225,00 a R\$650,00	R\$425,00 a R\$850,00	R\$225,00 a R\$650,00
Pista de MotoCross - <b>até 5 ha.</b>	R\$225,00 a R\$650,00	R\$425,00 a R\$850,00	R\$225,00 a R\$650,00

## MANEJO FLORESTAL PARA EXPLORAÇÃO OU USO DO SOLO EM ATIVIDADES AGROPASTORIS

MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Corte seletivo - <b>até 02 árvores.</b>	Área de manejo - <b>até 2 ha.</b>	R\$25,00 a R\$75,00
	Área de manejo - <b>acima de 2 ha.</b>	R\$25,00 a R\$75,00
Corte seletivo - <b>até 10 m<sup>3</sup> de matéria-prima.</b>	Área de manejo - <b>até 2 ha.</b>	R\$25,00 a R\$75,00
	Área de manejo - <b>acima de 2 ha.</b>	R\$25,00 a R\$75,00
Corte seletivo de flora ameaçada de extinção.	Área de manejo - <b>até 2 ha.</b>	R\$85,00 a R\$125,00
	Área de manejo - <b>acima de 2 ha.</b>	R\$85,00 a R\$125,00
Descapoeiramento em propriedade - <b>até 25 ha.</b>	Área de manejo - <b>até 2 ha.</b>	R\$25,00 a R\$125,00
	Área de manejo - <b>acima de 2 ha.</b>	R\$75,00 a R\$250,00
Descapoeiramento em propriedade - <b>acima de 25 ha.</b>	Área de manejo - <b>até 2 ha.</b>	R\$75,00 a R\$250,00
	Área de manejo - <b>acima de 2 ha.</b>	R\$75,00 a R\$250,00

Manejo de vegetação exótica com formação de sob-bosque nativo.	R\$25,00	
Corte de árvores nativas plantadas - <b>até 50m<sup>3</sup></b> .	R\$75,00 a R\$125,00	
Corte de árvores nativas plantadas - <b>acima de 50m<sup>3</sup></b> .	R\$100,00 a R\$250,00	
Exploração do palmitreiro plantado.	Área de plantio - <b>até 1 ha.</b>	R\$75,00
	Área de plantio - <b>acima de 1 ha.</b>	R\$125,00
Coleta e apanha de lenha - <b>até 5st (estéreis)</b> .	R\$25,00	
Manejo de produtos não madeiráveis (cipós, nó de pinho...).	R\$15,00	

## MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

### MODALIDADE

	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Supressão de espécies exóticas.	<b>Até 05 exemplares.</b>	R\$15,00
	<b>Acima de 05 exemplares.</b>	R\$25,00
Supressão de espécies nativas.	<b>Até 05 exemplares.</b>	R\$25,00
	<b>Acima de 05 exemplares.</b>	R\$45,00

### Manejo da Arborização Urbana

Poda, transplante ou supressão de exemplares imunes ao corte.	<b>Unidade.</b>	R\$7,50 por árvore
Aproveitamento de exemplares nativos isolados atingidos por fenômenos naturais.	<b>Unidade.</b>	R\$7,50 por árvore

## ATIVIDADES ESPECÍFICAS

### MODALIDADE

	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Abertura de trilhas e picadas.	<b>Extensão até 1 km.</b>	R\$25,00
	<b>Extensão acima de 1 km.</b>	R\$75,00
Manutenção de faixas de servidão.	<b>Extensão até 1 km.</b>	R\$25,00
	<b>Extensão acima de 1 km.</b>	R\$75,00
Manutenção de estradas e rodovias.	<b>Extensão até 1 km.</b>	R\$125,00
	<b>Extensão acima de 1 km.</b>	R\$225,00

## **Manejo de Vegetação para Implantação de Obras ou Atividades Modificadoras do Meio Ambiente**

<b>MODALIDADE</b>	<b>PARÂMETRO OU FASES</b>	<b>TAXA</b>
Supressão para implantação de obras e atividades modificadoras ou utilizadoras de recursos naturais (estradas e rodovias, parcelamento do solo e outros) em área de manejo de <b>até 5 ha.</b>	<b>Licença Prévia de Exame e Avaliação da Área Florestal.</b>	R\$75,00
	<b>Alvará de Licenciamento de Serviços Florestais.</b>	R\$125,00
	<b>Renovação de Licença Prévia.</b>	R\$75,00

## **RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS**

<b>MODALIDADE</b>	<b>PARÂMETRO OU FASES</b>	<b>TAXA</b>
Recuperação de floresta atingida por fenômenos naturais.	<b>Área de manejo até 2 ha.</b>	R\$75,00
	<b>Área de manejo acima de 2 ha.</b>	R\$125,00
Supressão de vegetação exótica em formações naturais.		R\$25,00
Implantação de Projeto de Reposição Florestal quando constatada intervenção na vegetação sem prévia autorização do DMA.		R\$125,00
Recuperação coletiva de florestas atingidas por fenômenos naturais.		R\$25,00

## **OUTRAS ATIVIDADES**

<b>MODALIDADE</b>	<b>PARÂMETRO OU FASES</b>	<b>TAXA</b>
Emissão CIPEN (Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa).	<b>Uma área de implantação das mudas até 5 ha.</b>	R\$75,00
	<b>Mais de uma área de implantação das mudas até 5 ha.</b>	R\$125,00
Emissão ATPF Municipal (Autorização par Transporte de Produto Florestal) para circulação dentro do município.		R\$15,00

## **CERTIDÃO NEGATIVA AMBIENTAL PARA PROPRIEDADE RURAL**

<b>PARÂMETRO OU FASES</b>	<b>TAXA</b>
<b>Extensão até 5 ha</b>	R\$25,00
<b>Extensão de 5 ha a 15 ha</b>	R\$75,00
<b>Extensão de 15 ha a 50 ha</b>	R\$125,00
<b>Extensão de 50 ha a 100 ha</b>	R\$225,00
<b>Extensão de 100 ha a 200 ha</b>	R\$300,00

**Extensão de 200 ha a 500 h**

R\$425,00

**Extensão acima de 500 há**

R\$850,00

**ATERROS, ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGENS**

Autorização ambiental

R\$ 225,00

R\$ 75,00 por lote de até 450m<sup>2</sup>; e

Desmembramento

R\$ 100,00 por lote maior que 450m<sup>2</sup>

**LP**

**LI**

**LO**

**MINERAÇÃO**

**R\$ 425,00 R\$ 1.800,00 R\$ 925,00**

Pesquisa Mineral	Área Requerida ao DNPM (há)	< = 100	Médio
Recuperação de área minerada	Área total (há)	< = 2,00	Médio
Lavra de areia - a céu aberto, sem beneficiamento, Fora de recursos hídricos e com recuperação de área	Área requerida ao DNPM em hectares (há)	< = 2,0	Médio
Desassoreamento de canais de drenagem (limpeza ou Dragagem) exceto de atividades agropecuárias	Metros lineares	< = 500	Alto

**DOCUMENTOS ESPECÍFICOS**

Autorização ambiental

R\$ 90,00

Valor da LO mais 50%

Termo de compromisso ambiental para regularização da atividade

Termo de compromisso ambiental para reparação de dano ambiental

Valor da Licença de Operação mais 100% e o valor de dono quantificado tecnicamente R\$ 328,65

Autorização para atividade comercial, industrial, serviço, obras e afins

R\$ 45,00

Telefonia fixa e móvel (Certidão para instalação da antena)

R\$ 30,00/m<sup>2</sup> com área mínima do local de 125m<sup>2</sup>

Viabilidade para extração mineral

R\$ 415,00